



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10109.001174/93-71
Recurso nº : 108.909
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX. 1993
Recorrente : CANINHA CAMPONESA CENTRO OESTE DISTRIBUIDORA DE BE-
BIDAS LTDA.
Recorrida : IRF EM PONTA PORÃ (MS)
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
Acórdão nº : 103-17.987

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS - FASE PRÉ-OPERACIONAL - Na fase de implantação do negócio, em razão da impossibilidade factual de desvio de receitas, cabe ao Fisco provar a sonegação e assim, desfazer a presunção que milita em favor do fiscalizado.

DECORRÊNCIAS - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se aos litígios decorrentes.

PIS - RECEITAS FINANCEIRAS - É indevida a exigência formalizada com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.


CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RECEITAS FINANCEIRAS - LUCRO PRESUMIDO - É Improcedente a exigência calculada sobre rendimentos de aplicações financeiras definidos como variações monetárias ativas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANINHA CAMPONESA CENTRO OESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10109.001174/93-71
Acórdão nº : 103-18.987

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10109.001174/93-71
Acórdão nº : 103-18.987
Recurso nº : 108.909
Recorrente : CANINHA CAMPONESA CENTRO OESTE DISTRIBUIDORA DE BE-
BIDAS LTDA.

RELATÓRIO

CANINHA CAMPONESA CENTRO OESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação aos Autos de Infração de Imposto do Renda Pessoa Jurídica (fls. 07/08), PIS/faturamento (fls. 12/13), COFINS (fls. 17/18) e Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 22/23).

Trata-se de omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa no valor de Cr\$ 1.844.257.430,00, apurado no mês de dezembro de 1992, consoante Demonstrativo de Fluxo de Caixa de fls. 28/33.

A declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte não consta dos autos, entretanto, adotou-se, em relação ao IRPJ, as normas de tributação pertinentes ao lucro presumido, ou seja:

- Omissão de receita.....Cr\$ 1.844.257.430,00
- Lucro Presumido (50%)Cr\$ 922.128.715,00
- Alíquota do IR (30%)Cr\$ 276.638.614,50

No tocante ao PIS/Faturamento e à Contribuição Social Sobre o Lucro, além da tributação reflexa, exige-se, também, o recolhimento de contribuições calculadas sobre receitas de aplicações financeiras contabilizadas nos meses de setembro a dezembro de 1992.

Dentro do prazo regulamentar, a autuada impugnou a exigência do IRPJ, conforme petição de fls. 72/75, alegando, em síntese, o que segue:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº : 10109.001174/93-71
Acórdão nº : 103-18.987**

- que houve erro na contabilização das operações, apresentando novas demonstrações financeiras às fls. 77/78;

- que a empresa foi constituída em 1991, para concretizar sua implementação buscou-se financiamentos bancários, iniciando suas atividades operacionais somente no final do ano de 1993;

- que centralizou a gerência administrativa em Campo Grande, e essa mudança criou grandes problemas internos, como a circulação de documentos e informações;

- quando o financiamento foi liberado, os recursos foram repassados pela agência de Ponta Porã, que exigiu a implementação dos recursos próprios constantes do projeto;

- como nem a empresa nem seus sócios dispunham da importância exigida, buscou-se um empréstimo junto à coligada Júnior Cereais Ltda., no valor de Cr\$ 2.244.200.000,00, que ocorreu em 30.09.92, cuja operação não foi contabilizada;

Por fim, ressalta que não houve prejuízo ao Tesouro Nacional tendo em vista que se trata de operações ocorridas antes do início das atividades da empresa, ou melhor, na fase pré-operacional.

No tocante às exigências reflexas, louva-se nos argumentos de defesa do IRPJ. Sobre a cobrança do PIS e da Contribuição Social Incidente sobre as receitas financeiras, pede a exclusão da multa de ofício, por se tratar de infração primária, de empresa em fase pré-operacional, permitindo assim que tais contribuições sejam pagas apenas com os acréscimos moratórios.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10109.001174/93-71
Acórdão nº : 103-18.987

A autoridade de primeiro grau julgou integralmente procedente a ação fiscal, conforme decisão proferida às fls. 86/89, por entender que a impugnante não fez prova das alegações pertinentes ao empréstimo obtido da empresa coligada.

No recurso a este Conselho (93/96), a contribuinte manteve a mesma linha da sua defesa inicial.

No item 14 (fls. 95) a recorrente afirma que "em virtude do relacionamento entre as coligadas, não foi dada a devida importância ao contrato de mútuo", dando entender assim que o mesmo não existiu. Em seguida (no item 15), disse estar anexando o contrato, porém, não o fez.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10109.001174/93-71
Acórdão nº : 103-18.987

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A omissão de receita se fundamenta na constatação de saldo credor de caixa apurado no mês de dezembro de 1992, consoante Demonstrativo de Fluxo de Caixa de fls. 28/33.

Na verdade, trata-se de um demonstrativo de "Recursos e Desembolsos", elaborados com base em dados extraídos do diário da empresa, que no final do período, considera os saldos contábeis das contas de disponibilidades (Caixa, Bancos e Aplicações Financeiras) como desembolsos. Desta forma, a insuficiência de recursos apurada (saldo credor de caixa) é exatamente igual a soma dos pagamentos não contabilizados relacionados às fls. 33, a saber:

• 05/11 - Cheque nº 407.957 - Banco do Brasil S/A.....	15.000.000,00
• 09/11 - Cheque nº 718.102 - Banco do Brasil S/A.....	2.500,000,00
• 03/12 - Pgto. Parcial NF nº 625 - Mecânica Carniel Ltda.	14.640.000,00
• 10/12 - Pgto. à Metal Máquinas e Equipamentos Ltda....	201.438.973,20
• 11/12 Idem.....	1.203.014.190,00
• 14/12-Idem.....	917.664.266,80
• (-) Adiantamentos à Metal Máquinas e Equipamentos	Lt. <u>510.000.000,00</u>
Soma.....	1.844.257.430,00

Não tendo havido a contabilização dos pagamentos, está correto, em princípio, o entendimento de que tais valores foram pagos com recursos decorrentes de receita omitida. Todavia, neste caso em particular, tal entendimento não deve prevalecer pelas razões a seguir expostas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº : 10109.001174/93-71
Acórdão nº : 103-18.987**

É que se trata de empresa em fase pré-operacional, cuja jurisprudência deste Colegiado milita em favor da recorrente, no sentido de que tratando-se de início do negócio, cabe o Fisco provar objetivamente que houve sonegação de receitas, em razão da impossibilidade factual de haver desvio de receitas operacionais na fase de implantação do negócio (Acórdão nº 101-73.861, nº 101-74.799, nº 101-77.879 e outros).

Com efeito, tanto as provas extraídas de sua escrituração comercial como os próprios pagamentos não contabilizados demonstram que a empresa, embora constituída em 1991, encontrava-se em fase de implantação do seu projeto industrial, que somente entrou em operação no final do ano de 1993.

Examinando o livro diário constantes dos autos, verifica-se que: (a) no dia 03/11 encontra-se lançado como adiantamento um valor de Cr\$ 15.000.000,00 (fls. 53); (b) o cheque nº 718.102 foi lançado como suprimento de caixa em 09/11 (fls. 53); (c) em 01/12 encontra-se lançado como suprimento de caixa um cheque de Cr\$ 14.640.000,00 (fls. 56).

Isso demonstra que parte dos pagamentos relacionados tem origem na contabilidade da empresa. Se determinados cheques comprovadamente foram lançados a débito da conta caixa caberia ao Fisco fazer a reconstituição da mesma e aprofundar os exames no sentido de mensurar a suposta omissão de recelta e não simplesmente tributar as parcelas cuja contrapartida pela saída do caixa não foram contabilizadas.

Para efetuar a tributação, a fiscalização partiu do pressuposto de que os saldos contábeis apresentados nas contas: Caixa, Bancos e Aplicações Financeiras estavam corretos, porém, o saldo contábil das aplicações financeiras é diferente daquele constante do extrato de fls. 34, o que retira a certeza e higidez do crédito tributário constituído.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10109.001174/93-71
Acórdão nº : 103-18.987

- Saldo de balanço considerado pelo Fisco... Cr\$ 1.179.391.519,25
- Saldo do extrato de fls. 24..... Cr\$ 367.751.519,22
- Diferença..... Cr\$ 811.640.000,03

Ademais, estando a empresa em fase pré-operacional e portanto não apresentando receita bruta, não se aplicam as regras de tributação pertinentes ao lucro presumido.

Nestas condições, concluo pela improcedência da tributação relativa ao IRPJ e decorrências da receita omitida.

A mesma sorte cabe ao PIS/faturamento e à Contribuição Social Sobre o Lucro incidentes sobre as receitas de aplicações financeiras contabilizadas nos meses de setembro a dezembro de 1992.

O PIS/faturamento porque formalizado com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e retirados de execução por força da Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

A Contribuição Social Sobre o Lucro porque se trata de variação monetária ativa não tributada, conforme definição contida nas instruções do item 10 do MAJUR - Lucro Presumido.

Assim sendo, voto pelo integral provimento do recurso.

Sala das sessões - (DF) em, 11 de novembro de 1996.


VILSON BIADOLA

